



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

OFÍCIO N.º 153/2012

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 33/2012.

Fortaleza, 19 de julho de 2012.

Prezado Senhor,

Em resposta ao questionamento enviado em 19 de julho de 2012, referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2012, informamos o que se segue, conforme manifestação do Departamento de Material e Patrimônio, cujo teor transcrevemos *"ipsi literis"*:

Pergunta 1: "DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAR DO LOTE DE EQUIPAMENTOS LICITADOS PRODUTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA MESMA "FAMÍLIA".

O edital da presente licitação, pela modalidade de PREGÃO, agrupa dentro do mesmo lote produtos que não são fabricados por empresas que possuem expertise ou mesmo atuam na fabricação/comercialização de todos os itens. Desta forma, caso alguma empresa se interesse em participar de determinado lote, deverá necessariamente adquirir produtos de outras empresas e revendê-los neste certame. Certamente tal operação (compra e revenda) elevará os preços finais dos equipamentos, ferindo o principal objetivo do pregão:

Da Lei 8.666/93, que norteia os princípios básicos de uma licitação, mais especificamente do artigo 3º, extrai-se:

*"Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar **a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".(grifo nosso)*

Desta forma, para que o estado obtenha neste certame a proposta mais vantajosa possível, sugerimos a composição do lote da seguinte forma:

Lote Único – Equipamentos Odontológicos – Separar os itens em lotes distintos de acordo com a sua aplicação.

Ainda deve-se considerar que a composição atual do lote não traz qualquer tipo de benefício ou melhora no desempenho dos equipamentos odontológicos, uma vez que os itens são de aplicações distintas e independentes.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Tal desmembramento possibilitaria a esta administração a obtenção da melhor proposta possível, pois daria condições de que os próprios fabricantes dos equipamentos oferecessem propostas, cada um no seu respectivo item, sem que haja a necessidade de terceiros que iriam comprar e revender os equipamentos.

Resposta 1:

Em suma, alega a requerente que os equipamentos constantes no lote único deveriam ser divididos em lotes distintos, face a sua aplicabilidade, alegando ainda, que nem todos os produtos são fabricados por uma única empresa, o que, por sua vez, trará prejuízos financeiros a este Poder Judiciário, já que não se poderá ter por fornecedor o próprio fabricante dos produtos e sim poucos distribuidores, deixando os preços acima do valor de mercado, prejudicando o interesse público de comprar pelo melhor preço.

Diante disso, a impetrante pede que o lote único seja desmembrado em tantos lotes quanto sejam as famílias de aplicabilidade dos equipamentos, a fim de ampliar a competitividade.

Analisando o assunto, cabe esclarecer que em nenhum momento foi questionada a legalidade do certame, e sim, a forma de agrupamento do lote do pregão ora em comento.

Ora, conforme prevê a legislação pertinente, a administração pública poderá subdividir os materiais em lotes, desde que técnica e economicamente viável, conforme os preceitos do §1º, artigo 23 da lei 8.666/93.

“§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifo nosso.)”

Nesse âmbito, a melhor alternativa encontrada visando a eficiência técnica da aquisição, foi a concentração de todos os itens em um lote, permitindo, assim, o gerenciamento mais efetivo na compra dos equipamentos, conseqüentemente, na visão financeira, gerando economia em escala.

Acrescenta-se, ainda, que durante a pesquisa de mercado realizada para se estimar o valor de todo o equipamento, não foi encontrada nenhuma dificuldade em cotar os preços para os itens constantes no lote único, havendo, portanto, vários fornecedores aptos ao fornecimento de todos os materiais. Como prova disso, constam nos autos do processo licitatório os orçamentos colhidos durante a pesquisa de mercado.

Ressalte-se, que o questionamento da requerente não apontou quais itens e por quais motivos técnicos estes deveriam ser descritos em lotes diferentes, demonstrando que o mesmo pretendente beneficia-se em detrimento dos demais concorrentes, uma vez que não fabrica todos os itens ora em licitação.

Frisa-se, salvo engano, que apenas os itens 04 e 09 não são fabricados pela impetrante, os quais representam cerca de 6% (seis por cento) do total estimado para o lote, o que, em valores, representa menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ou seja, abrir um lote com valor estimado abaixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como quer a requerente, já que não é fabricante desse material, é estar sendo economicamente viável para esse Poder Judiciário?

R



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

Se essa fosse a visão mais acertada, então teríamos que dividir todos os itens em lotes pertencentes aos seus respectivos fabricantes, sob o argumento de ser mais técnico e economicamente viável para a administração pública.

Não é essa a decisão que se deve pautar, pois, ao contrário do que alega a impetrante, se houvesse divisão dos itens em lotes, especificamente um lote com os itens 04 e 09 (câmara escura e localizador apical), haveria iminente prejuízo a este Poder Judiciário, já que poucos seriam os competidores, o que impossibilitaria a administração pública de contratar com o fornecedor da proposta mais vantajosa, já que o "fictício lote" não seria atrativo, repita-se, o valor estimado para os itens é abaixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com possibilidade, ainda, de ser deserto, face a não atratividade do mesmo.

Assim, não se justifica a divisão dos itens citados em lote específico, pois isso, como já dito, beneficiaria pequeno grupo de fornecedores. Nesse ponto, não se pode admitir que a administração pública se curve aos anseios do particular em detrimento do público.

Por fim, salientamos que, embora esse seja o posicionamento deste DEMAP, cabe ao Pregoeiro, nos termos do inciso III, art. 7º da Resolução nº 4, de 06 de março de 2008, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão deste Poder Judiciário do Estado do Ceará, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela área responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Atenciosamente,

**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE**

As empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 33/2012.